



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.005261/2007-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-002.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria PIS EXPORTAÇÃO - RESSARCIMENTO
Embargante EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez constatado a existência de contradição entre os fundamentos e a decisão do Acórdão, impõe a sua correção em homenagem à boa aplicação da legislação tributária.

Embargos de Declaração Acolhidos. Acórdão Re-Ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, que foi julgado e negado provimento por esta 2ªTO/3ªC/3ªSJ/CARF, nos termos do Acórdão nº 330202.095, de 21/05/2013.

Ciente do referido acórdão e tempestivamente, a EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA ingressou com Embargos de Declaração alegando que no acórdão existe contradição e omissão, pelos motivos a seguir descritos.

O acórdão embargado adotou, como razão de decidir, o Acórdão nº 340101.222 - Processo nº 10660.005260/200736, também de interesse da Embargante. No final do voto condutor do acórdão embargado, o Conselheiro Relator afirma que adota os fundamentos da decisão recorrida, caracterizando contradição porque o acórdão recorrido apresenta conclusões inconciliáveis a respeito da questão. Há flagrante contradição entre a fundamentação e a conclusão final, e esta é capaz de alterar o resultado final do julgamento. No Processo nº 10660.005260/200736 foi dado parcial provimento ao recurso e, por ser este processo semelhante, também dever-se-ia dar parcial provimento ao recurso voluntário da Embargante.

Pede, ainda, a juntada aos autos do referido Acórdão nº 340101.222 - Processo nº 10660.005260/200736.

O Presidente da Turma de Julgamento considerou procedentes as alegações da embargante, determinou a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 3401-01.222 e deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos, nos termos do Despacho nº 3302-170, de 21/11/2013.

Cópia do Acórdão nº 3401-01.222 foi juntada aos autos do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

Os Embargos de Declaração merece ser conhecido posto que atende aos requisitos regimentais, conforme Despacho nº 3302-170, do Presidente da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento deste Carf.

Como relatado, a Embargante alega contradição entre os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado e o resultado do julgamento: o primeiro acolhe parte das alegações da Embargante e o segundo nega integral provimento ao Recurso Voluntário.

Com razão a Embargante.

No Recurso Voluntário existia duas matérias de mérito, conforme consta no voto condutor do acórdão embargado e abaixo reproduzido:

Na parte conhecida, além da preliminar de nulidade do acórdão recorrido, são duas as matérias, no mérito: 1) direito a crédito básico (posição da Recorrente) ou presumido (posição da DRJ), na aquisição de café cujo cerealista vendedor se utilizou indevidamente da suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004; e 2) direito a ressarcimento (posição da Recorrente) ou não (posição da DRJ), na hipótese do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Quanto à primeira matéria (direito ao crédito na aquisição de café cujo fornecedor se utilizou indevidamente da suspensão da exação), o voto condutor do acórdão chegou à seguinte conclusão:

Dessarte, cabe reconhecer à Recorrente o direito ao crédito básico da Contribuição, nas compras às pessoas jurídicas cerealistas que indevidamente se utilizaram da suspensão.

Quanto à segunda matéria (direito de ressarcimento de crédito presumido), o voto condutor do acórdão embargado disse:

Assim, no que interpretou que o crédito presumido das agroindústrias estatuído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004 não comporta ressarcimento, de modo que só pode ser empregado para reduzir os débitos da própria Contribuição, o acórdão recorrido não merece reforma.

No entanto, o resultado do julgamento foi no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário, caracterizando uma contradição entre os fundamentos do voto condutor e o resultado do julgamento.

Verificando os fundamentos do voto condutor (os mesmos do Acórdão nº 3401-01.222), não vejo reparos a fazer. A primeira contradição está na parte dispositiva do voto, que deveria propor dar provimento parcial ao recurso voluntário e não negar provimento ao mesmo.

Em face de não haver como determinar qual foi, efetivamente, a decisão do Colegiado sobre o direito de crédito básico (ou presumido) nas aquisições com suspensão indevida do PIS, se a constante do resultado do julgamento (a mesma da decisão recorrida) ou se a constante dos fundamentos do voto condutor (a mesma do Acórdão nº 3401-01.222), há necessidade de submeter este matéria à deliberação do Colegiado.

Revendo o voto condutor do acórdão embargado, pude notar que o mesmo não faz referência específica às aquisições feitas junta às cooperativas, também com suspensão indevida do PIS. Refere-se tão somente às “*pessoas jurídicas cerealistas*”. Para não restar dúvidas, o que se disse para as pessoas jurídicas cerealistas aplica-se às cooperativas de produtores.

Nesta parte, conduzo meu voto no sentido de reconhecer à Embargante o direito ao crédito básico do PIS/Pasep, nas compras às pessoas jurídicas cerealistas e cooperativas de produção que indevidamente se utilizaram da suspensão.

Em conseqüência, deve o Acórdão embargado ser retificado para:

1- suprimir o penúltimo parágrafo do voto condutor, abaixo transcrito. Ele é incompatível com a parte dispositiva do voto;

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

2- acrescentar o seguinte parágrafo, antes da parte dispositiva do voto:

O que se disse no Acórdão nº 3401-01.222, de 03/02/2011, acima transcrito, sobre o direito ao crédito básico nas aquisições junto à pessoa jurídica cerealista, aplica-se, pelos mesmos fundamentos, às aquisições feitas junto à cooperativa de produção agropecuária.

3- alterar a redação da parte dispositiva do voto ...

DE:

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

PARA:

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito básico do PIS/Pasep nas compras feitas junto às pessoas jurídicas cerealistas e cooperativas que, indevidamente, se utilizaram da suspensão da exação.

4- alterar o resultado do julgamento do Recurso Voluntário...

DE:

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos, quanto à preliminar, os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

PARA:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 10660.005261/2007-81
Acórdão n.º 3302-002.482

S3-C3T2
Fl. 6

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos, quanto à preliminar, os conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Por último, para facilitar a eventual proposição de Recurso Especial à CSRF, tanto pela empresa Embargante como pela Fazenda Nacional, deve o Acórdão nº 3302-02.095 ser reeditado com as retificações determinadas pelo presente julgado.

Isto posto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração e dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao crédito básico nas aquisições com suspensão indevida do PIS, realizadas junto a cerealistas e cooperativas de produção, e re-ratificar o Acórdão Embargado (nº 3302-02.095), nos termos acima proposto.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator